



PROCESSO Nº 1453682020-5

ACÓRDÃO Nº 589/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/MG sob o nº 200.836-A

Recorrida: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: Cons^o. HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITOS DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGOS ATIVADOS/ DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS E DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITOS - SOS RECARGA NÃO OFERECIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO - ILICITUDE CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) referente a prestação de serviço de comunicação, em razão da não tributação de parcela dos créditos de telefonia móvel pré-pagos ativados/ disponibilizados aos usuários e dos valores cobrados a título de taxa de antecipação de créditos - SOS Recarga.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001338/2020-78** (fl. 3 a 7), lavrado em 08/10/2020, em face da empresa **CLARO S.A.**, inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 261.242,02** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), **sendo R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e **R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) **a título de multa por**



infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1453682020-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/MG sob o nº 200.836-A

Recorrida: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: Cons^o. HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITOS DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGOS ATIVADOS/DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS E DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITOS - SOS RECARGA NÃO OFERECIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO - ILICITUDE CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) referente a prestação de serviço de comunicação, em razão da não tributação de parcela dos créditos de telefonia móvel pré-pagos ativados/dispobionibilizados aos usuários e dos valores cobrados a título de taxa de antecipação de créditos - SOS Recarga.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2020-78 (fl. 3/7), lavrado em 08/10/2020, em face da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, em decorrência da seguinte infração:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: A EMPRESA, ACIMA QUALIFICADA, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES



ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADA POR TER DEIXADO DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL O VALOR REFERENTE AO FUNCEP RELATIVO AOS VALORES PROVENIENTES DA ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR NA MODALIDADE PRÉ-PAGA, CARACTERIZADA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL (NFST – MODELO 22), CONFORME DETERMINA O ART 2º, I, ALÍNEA "G" DA LEI 7.611/2004 C/C ART 2º, VII DO DECRETO 25.618/2004 (FUNCEP). OS VALORES FORAM LEVANTADOS A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE OS DADOS DO ARQUIVO CONTENDO AS OPERAÇÕES DE RECARGA DE CRÉDITOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGA (RELATÓRIO_ATENDIMENTO_NOTIFICAÇÃO_123338-2020.DEL – HASH MD5 F3D153BAD941D6F61ED08A937B722812), FORNECIDO E AUTENTICADO PELA AUTUADA, E OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS NOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, QUE APRESENTAMOS RESUMIDAMENTE NO ANEXO I E ANALITICAMENTE NO ANEXO II, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

HÁ DE SE RESSALTAR QUE, NAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR, O DECRETO Nº 26.146/2005, QUE RECEPCIONOU O CONVÊNIO ICMS Nº 55/05, ESTABELECE QUE A NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, “SERÁ EMITIDA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS” QUE POSSIBILITE O SEU CONSUMO NO TERMINAL DE USO PARTICULAR, FATO ESTE QUE SE CONCRETIZA NO EXATO MOMENTO DA RECARGA. ASSIM, DE FORMA CORROBORATIVA, OS TERMOS DO ART. 3º, INC. VII, §1º, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, QUE RECEPCIONOU O DISPOSTO NO ART. 12, INC. VII, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96), CONSIDERA OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO QUANDO DA ATIVAÇÃO DESSES CRÉDITOS.

OS VALORES DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS SÃO APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA: 1) VALORES INTEGRAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL; 2) VALORES PARCIAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS, A TÍTULO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO, SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL E 3) OUTROS VALORES PARCIAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, QUE PASSAREMOS A DETALHAR:

1) VALORES INTEGRAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL – NÃO FORAM CONSTATADAS EMISSÕES DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS (NFST, MOD 22, SÉRIE B65), PARA OS VALORES DAS RECARGAS ACUSADOS, INDIVIDUALMENTE PARA CADA TERMINAL TELEFÔNICO, LISTADO NO ANEXO II, CUJO VALOR DA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DETALHADO NO CAMPO (COLUNA) DENOMINADO “ACUSAÇÃO_SEM_NF_TOTAL”. A ACUSAÇÃO FICOU COMPROVADA, MEDIANTE A INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE, NOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, RELATIVAMENTE A CADA UMA DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS, RELACIONADAS AOS TERMINAIS TELEFÔNICOS ISOLADAMENTE ACUSADOS;

2) VALORES PARCIAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS, A TÍTULO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO, SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL - NÃO FORAM CONSTATADAS EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS (NFST, MOD 22, SÉRIE B65), PARA PARCELAS DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, DECLARADAS NO ARQUIVO ENTREGUE AO FISCO SOB O TÍTULO, “VL_DEDUCAO_POR_TX_ANTECIP”. OS VALORES ACUSADOS, INDIVIDUALMENTE PARA CADA TERMINAL TELEFÔNICO, ENCONTRAM-SE LISTADOS NO ANEXO II, CUJOS VALORES DAS INFRAÇÕES ESTÃO DETALHADOS NO CAMPO (COLUNA) DENOMINADO “ACUSAÇÃO_TX_ANTECIPAÇÃO”. ESTES VALORES QUE FORAM SEGREGADOS DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TELECOMUNICAÇÃO, FORAM COBRADOS DOS CLIENTES, A CADA OPERAÇÃO DE ADIANTAMENTO, COMO ACRÉSCIMO AO VALOR DO SERVIÇO, OU SEJA, COBRANÇA DE VALOR PELA PERMISSIBILIDADE AO CLIENTE, PARA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO TELECOMUNICAÇÃO COM PAGAMENTO POSTERIOR. SENDO CERTO QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO SE CARACTERIZA COMO PENALIDADE OU ENCARGO FINANCEIRO, MAS SIM COMO UMA ONERAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PRESTADO. TENDO SIDO DEDUZIDO, INDEVIDAMENTE, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

3) OUTROS VALORES PARCIAIS DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS SEM A RESPECTIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL - NÃO FORAM CONSTATADAS EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS (NFST, MOD 22, SÉRIE B65), CORRESPONDENTES AOS VALORES ACUSADOS, QUE FORAM OBTIDOS A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE O VALOR DA RECARGA DE CRÉDITO (VL_TOTAL_RECARGA_CRÉDITO), DEDUZINDO-SE DESTES, O VALOR DA ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO (“VL_DEDUCAO_POR_ANTECIP_CRÉDITO”) E TAMBÉM O VALOR DA TAXA DE ANTECIPAÇÃO (“VL_DEDUCAO_POR_TX_ ANTECIP”), HAJA VISTA ESTE TER SIDO ACUSADO NO ITEM ANTERIOR, DEDUZINDO-SE AINDA O VALOR DA RESPECTIVA NOTA FISCAL JÁ LEVADA À TRIBUTAÇÃO (“BC_ICMS_M”). OS VALORES ACUSADOS, INDIVIDUALMENTE PARA CADA TERMINAL TELEFÔNICO, POR PRESTAÇÃO DECLARADA, ENCONTRAM-SE LISTADOS NO ANEXO II, DETALHADOS NO CAMPO (COLUNA) DENOMINADO “ACUSAÇÃO PARCIAL S_NF”. HÁ DE SE RESSALTAR TAMBÉM QUE, PELOS ARQUIVOS FORNECIDOS PELA AUTUADA, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE ESSES SERVIÇOS SE TRATAVAM DE RECARGA DE PRÉ-PAGOS (REC_ON-LINE).

FINALMENTE, HÁ DE SE RESSALTAR QUE, DIANTE DA DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DESSES DADOS, SOMENTE DISPONIBILIZADOS EM 17 DE AGOSTO DE 2020 (ATRAVÉS DO LINK FORNECIDO: [HTTPS://DRIVE.GOOGLE.COM/FILE/D](https://drive.google.com/file/d/1FYLB-V2AYJFKQWL8A8NPCICZ7PW_L179/view?usp=sharing)

[/1FYLB-V2AYJFKQWL8A8NPCICZ7PW_L179/VIEW?USP=SHARING](https://drive.google.com/file/d/1FYLB-V2AYJFKQWL8A8NPCICZ7PW_L179/view?usp=sharing)), E AINDA DE FORMA INCOMPLETA, MESMO APÓS NOTIFICAÇÕES PARA ENTREGA (Nº 00072176/2020 E Nº 00123340/2020, A PRIMEIRA CIENTIFICADA EM 11/FEV/2020) E CONSEQUENTE AUTUAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000446/2020-23 DE MAR/2020), O ESTADO FICOU IMPOSSIBILITADO DE AUDITAR O PERÍODO ATÉ SETEMBRO DE 2015, DEVIDO À CONSEQUENTE DECADÊNCIA. E PARA OS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALGUNS DADOS E PELA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA QUE SEGUE ABAIXO, ADOTOU-SE O NÚMERO DO TERMINAL TELEFÔNICO, COMO PARÂMETRO PARA OS LEVANTAMENTOS COMPARATIVOS ENTRE, OS DADOS DOS ARQUIVOS FORNECIDOS PELA AUTUADA E DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/03 DECLARADOS AO FISCO. A UTILIZAÇÃO DESSE CAMPO COMO PARÂMETRO, FUNDAMENTOU-SE EM TRÊS FATORES:

A RECARGA ESTÁ OBRIGATORIAMENTE VINCULADA A UM NÚMERO DE TERMINAL TELEFÔNICO, (ISSO PARA ABSOLUTAMENTE TODOS OS ENVOLVIDOS NA TRANSAÇÃO: O CLIENTE, A EMPRESA, OS PONTOS DE VENDA E OS AGENTES DISTRIBUIDORES DAS RECARGAS), INDEPENDENTEMENTE DE HAVER MUDANÇA DE PROPRIEDADE DO TERMINAL;

OCORREREM MUDANÇAS DE PROPRIEDADE (CPF/CNPJ E NOME) DE DETERMINADOS TERMINAIS AO LONGO DO PERÍODO FISCALIZADO;

E, POR ÚLTIMO, POR SER O CAMPO COMUM AOS DOIS ARQUIVOS CONFRONTADOS, APESAR DA DIFICULDADE ADICIONAL PARA IGUALAR O PADRÃO DA INFORMAÇÃO, VISTO QUE HAVIA DIFERENTES FORMAS DE APRESENTAÇÃO DESSE DADO DENTRO DO MESMO ARQUIVO ENTREGUE PELA AUTUADA.



O ANEXO I E, EM MÍDIA DIGITAL, O ANEXO II (ACUSACAO_PP_CLARO) E O RELATÓRIO_ATENDIMENTO_NOTIFICAÇÃO_123340-2020_PREPAGO SÃO PARTES INTEGRANTES DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

Com supedâneo nos fatos acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 261.242,02** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), **sendo R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e **R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) **a título de multa por infração**, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Instruem a peça acusatória os seguintes documentos:

- a) ANEXO I – Demonstrativo Resumo Pré-pago (fl. 8);
- b) Termo de Integridade de Arquivos Digitais (fl. 9);
- c) Recibo de Entrega de Documentos (fl. 10); e
- d) DVD contendo arquivos denominados: Anexo II – Acusação PP CLARO.del; Relatório Atendimento Notificação 123340-2020.del Planilha Anexo I – Demonstrativo Resumo Pré-pago e Termo de Integridade de Arquivos Digitais (fl. 15).

Cientificada do feito fiscal via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 09/10/2020 (fl. 18), a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados (fl. 38 a 44), ingressou com Impugnação tempestiva (fl. 19 a 37), protocolada em 09/11/2020, na qual traz as seguintes alegações:

- a) Inicialmente, narra os fatos apurados pela fiscalização, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS;
- b) Defende que o crédito tributário deve ser cancelado, na medida em que o FUNCEP não deve incidir sobre receitas estanhadas ao ICMS, como no caso dos serviços de valor adicionado que não se confundem com serviço de telecomunicação, como dispõe o art. 61 da Lei nº 9.472/97, tendo sido emitidas as notas fiscais e recolhido o imposto apenas sobre os efetivos serviços de telecomunicação, como determina o Convênio ICMS nº 55/05, incorporado pelo Decreto nº 26.146/05;
- c) Os valores não oferecidos à tributação são decorrentes da prestação de serviços de valor adicionado, não se sujeitando a cobrança do ICMS;
- d) Sobre a irregularidade referente a valores parciais das prestações pré-pagas a título de taxa de antecipação de crédito, sem emissão de nota fiscal, a fiscalização exige ICMS sobre receitas estritamente administrativas denominadas de “taxas de antecipação” cobrada pela contratação do SOS Recarga correspondente a receita financeira e não representa uma oneração do serviço de telecomunicação prestado;



- e) O SOS recarga é uma comodidade oferecida pela empresa mediante a qual disponibiliza a seus clientes que estão sem saldo ou com saldo insuficiente, créditos que podem ser utilizados para quaisquer serviços oferecidos: fazer ligações, usar dados, contratar facilidades. O cliente recebe o crédito e só depois faz o pagamento;
- f) No momento da contratação do SOS recarga é emitida a nota fiscal e recolhido o tributo. Em seguida, por ocasião da realização de nova recarga, é feito o acerto financeiro do crédito antecipadamente disponibilizado, cobrando uma taxa administrativa pela antecipação do valor, de modo que a nota fiscal é emitida no valor da recarga deduzidos o crédito antecipado e a taxa cobrada por esta antecipação. A fiscalização pretende tributar a taxa cobrada pela antecipação dos créditos que se trata de verdadeiro encargo financeiro ao remunerar a disponibilidade do serviço antes de seu pagamento, logo, as taxas de antecipação devem ser excluídas da base de cálculo;
- g) A conduta de tributar as taxas de antecipação cobradas pela autuada é contrária ao que tem sido adotado por diversas fiscalizações estaduais, neste sentido, é que o Fisco Catarinense observou que as taxas de antecipação não devem ser incluídas na base de cálculo do imposto estadual;
- h) Como forma de comprovar as alegações aduzidas, requer a realização de diligência/perícia, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, para responder os seguintes quesitos:
01. Pode se dizer que a diferença dos valores constantes das notas fiscais e oferecidos à tributação se deve à exclusão dos valores contratados pelos clientes da impugnante a título de comodidades adicionais, diferenciando, por sua natureza, dos serviços de comunicação?
 02. Considerando as alegações e documentos constantes na presente impugnação, é possível afirmar que os valores autuados se referem à taxa de antecipação prevista no contrato do SOS recarga, a qual visa remunerar a atividade de ativação do crédito antecipado, não podendo ser convertidas em serviços de comunicação.
 - Pugna que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do Advogado Sr. André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachalmon.com.br, endereço: Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-056.
 - Requer a oportunidade de realização de Sustentação Oral (fl. 36).
 - Ao final requer que seja dado provimento à Impugnação, para que seja cancelado o crédito tributário lançado.



Os autos foram conclusos, (fl. 134), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença às fls. 136 a 147, editando a ementa abaixo transcrita:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação.

Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas prestações de serviços de telecomunicação, tendo em vista o contribuinte não ter submetido integralmente a tributação do ICMS e, conseqüentemente, o FUNCEP os valores provenientes de ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular na modalidade pré-paga, caracterizada pela falta de emissão de documento fiscal. Ausentes provas e argumentos que pudessem levar a exclusão do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 16/08/2021 (fl. 150), a Autuada apresentou Recurso Voluntário, em 15/09/2021 (fl. 151 a 165), reapresentando os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- O FUNCEP não deve incidir sobre receitas estanhadas ao ICMS, como no caso dos serviços de valor adicionado que não se confundem com serviço de telecomunicação, como dispõe o art. 61 da Lei nº 9.472/97, tendo sido emitidas as notas fiscais e recolhido o ICMS e o FUNCEP apenas sobre os efetivos serviços de telecomunicação, como determina o Convênio ICMS nº 55/05, incorporado pelo Decreto nº 26.146/05;
- Sobre a irregularidade referente a valores parciais das prestações pré-pagas a título de taxa de antecipação de crédito, sem emissão de nota fiscal, a fiscalização exige o ICMS e o FUNCEP sobre receitas estritamente administrativas denominadas de “taxas de antecipação” cobrada pela contratação do SOS Recarga correspondente a receita financeira e não representa uma oneração do serviço de telecomunicação prestado;
- O SOS recarga é uma comodidade oferecida pela empresa mediante a qual disponibiliza a seus clientes que estão sem saldo ou com saldo insuficiente, créditos que podem ser utilizados para quaisquer serviços



oferecidos: fazer ligações, usar dados, contratar facilidades. O cliente recebe o crédito e só depois faz o pagamento;

- No momento da contratação do SOS recarga é emitida a nota fiscal e recolhido o tributo. Em seguida, por ocasião da realização de nova recarga, é feito o acerto financeiro do crédito antecipadamente disponibilizado, cobrando uma taxa administrativa pela antecipação do valor, de modo que a nota fiscal é emitida no valor da recarga deduzido o crédito antecipado e a taxa cobrada por esta antecipação. A fiscalização pretende tributar a taxa cobrada pela antecipação dos créditos que se trata de verdadeiro encargo financeiro ao remunerar a disponibilidade do serviço antes de seu pagamento, logo, as taxas de antecipação devem ser excluídas da base de cálculo;

- A conduta de tributar as taxas de antecipação cobradas pela autuada é contrária ao que tem sido adotado por diversas fiscalizações estaduais, neste sentido, é que o Fisco Catarinense observou que as taxas de antecipação não devem ser incluídas na base de cálculo do imposto estadual;

- Como forma de comprovar as alegações aduzidas, requer a realização de diligência/perícia, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, para responder os seguintes quesitos:

01. Pode se dizer que a diferença dos valores constantes das notas fiscais e oferecidos à tributação se deve à exclusão dos valores contratados pelos clientes da impugnante a título de comodidades adicionais, diferenciando, por sua natureza, dos serviços de comunicação?
02. Considerando as alegações e documentos constantes na presente impugnação, é possível afirmar que os valores auçados se referem à taxa de antecipação prevista no contrato do SOS recarga, a qual visa remunerar a atividade de ativação do crédito antecipado, não podendo ser convertida em serviço de comunicação.

- Pugna que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do Advogado Sr. André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachalmon.com.br, endereço: Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-056.

- Requer a oportunidade de realização de Sustentação Oral (fl. 165).

- Ao final requer a integral procedência do presente recurso com o cancelamento do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 165), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico



acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração objeto da demanda tributária versa sobre a infração de 0465 falta de recolhimento do FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos meses de outubro de 2015 a dezembro de 2016, dispostos na inicial, com fundamento no art. 2º, I, e art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observado no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

O auto de infração demonstra claramente os fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, que se trata da cobrança do FUNCEP sobre serviços de telecomunicação proveniente de valores relativos a ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular na modalidade pré-paga, e os valores dos acréscimos denominados de taxa pela antecipação de créditos contratados através do SOS Recarga, os quais não foram submetidos integralmente à tributação.

Em relação ao pedido formulado de realização de perícia contábil, indefiro por falta de previsão legal. Quanto à diligência fiscal, o artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Neste campo, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador fiscal na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.



Ademais, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, torna-se desnecessária a produção de diligência fiscal para a correta apreciação do feito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Por isso, reputo correta a decisão da instância singular quando negou o pedido de diligência solicitado.

Mérito

Em decorrência do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o Estado da Paraíba institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, **conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.**

Registre-se também que o art. 2º da Lei 7.611/2004, detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação; (...)

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída: (...)

III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação; (...)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei. (...)

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou a quem sucedê-la, além de baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência, cuidar da arrecadação e da fiscalização das receitas do FUNCEP/PB, bem como apresentar proposta de tributação que, depois de aprovada pelo FUNCEP/PB será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual. (...)

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias



vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”

A alíquota do FUNCEP corresponde ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do ICMS, conforme art. 2º, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.611/2004:

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, a saber: (...)

VII - serviços de comunicação;

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:

a) a **não-contribuinte do ICMS**, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à mesma base de cálculo do ICMS, elencadas no art. 3º, III e art. 13 do RICMS, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618/2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem do mesmo fato gerador do imposto estadual. Sendo assim, torna-se oportuno trazer os dispostos nos artigos 3º, III; art. 12, VII; art. 13, III; art. 14, III e art. 29, §2º, **II**, **todos** da Lei 6.379/96, que preconizam a incidência, base de cálculo, sujeito passivo e o momento do fato gerador, verbis:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)



III - prestações onerosas de **serviços de comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente. (...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e **de comunicação, o preço do serviço;** (...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e **de comunicação, o preço do serviço;** (...)

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo:** (...)

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)

Art. 29. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do imposto: (...)

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Conforme consta da Nota Explicativa do auto de infração, a legislação pertinente é bastante clara quanto ao momento da emissão do documento fiscal, conforme se percebe na Cláusula primeira, inciso II, § 1º do Convênio ICMS nº 55/05, a seguir transcrita:

Cláusula primeira: Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, **será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:**

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, **por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário**, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - **de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.**



§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Diante da imposição legal acima posta os Representantes Fazendários promoveram a lavratura do auto de infração por falta de recolhimento do FUNCEP e acostaram como prova da infração os seguintes documentos:

- a) ANEXO I – Demonstrativo Resumo Pré-pago (fl. 8);
- b) Termo de Integridade de Arquivos Digitais (fl. 9);
- c) Recibo de Entrega de Documentos (fl. 10); e
- d) DVD contendo arquivos denominados: Anexo II – Acusação PP CLARO.del; Relatório Atendimento Notificação 123340-2020.del Planilha Anexo I – Demonstrativo Resumo Pré-pago e Termo de Integridade de Arquivos Digitais (fl. 15).

Importante lembrar que a apuração das irregularidades decorre da análise dos dados contidos nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ/PB, nos termos dos Convênios ICMS nº 115/03.

Deve ser fixado inicialmente que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviço de comunicação proveniente de valores relativos a ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular na modalidade pré-paga, e os valores dos acréscimos denominados de taxa pela antecipação de créditos contratados através do SOS Recarga, os quais não foram submetidos integralmente à tributação, os quais foram objeto da lavratura do auto de infração nº **93300008.09.00001333/2020-45** (Processo 1453632020-2).

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações do ICMS, elencadas no art. 3º da Lei 6.379/96, portanto, a procedência da base de cálculo do serviço de comunicações leva consequentemente à procedência do FUNCEP.

Importante consignar que a ativação de créditos telefônicos é o procedimento da concessionária, prestadora de serviços de comunicação, que consiste na disponibilização, habilitação e vinculação do crédito a um número de celular específico, em momento posterior à sua aquisição pelo usuário.

Convém notar, outrossim, que a incidência do ICMS e, consequentemente do FUNCEP, está vinculada à mera disponibilização de créditos que gerem a possibilidade de uso em terminal de telecomunicação particular e não ao uso em si desses valores, como pretende fazer crer a Recorrente.

No tocante à tributação do total do crédito telefônico ativado pela operadora, a regra é a de que a base de cálculo do ICMS e, consequentemente do



FUNCEP, é o preço total do serviço, conforme art. 13, III, da Lei 6.379/96, já mencionado.

Inexiste dúvida de que todos os créditos/recargas destinados a terminais paraibanos devam ser tributados de forma integral, no momento da ativação, com emissão de NFST modelo 22 e recolhimento do respectivo ICMS e, conseqüentemente do FUNCEP, conforme art. 1º, do Decreto nº 26.146, de 23 de agosto de 2005, abaixo transcrito:

Art. 1º Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), Anexo 22 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado (Convênio ICMS 30/18).

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Ainda, no que se refere à cobrança do ICMS e do adicional do FUNCEP sobre o Serviço prestado sob a denominação utilizada pela empresa de “taxa de antecipação de créditos”, fazemos constar que a receita decorrente dessa prestação, que onera o serviço pago pelo usuário em troca de facilidades adicionais que otimizem, agilizem ou facilitem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, deve compor a base de cálculo do ICMS Comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, abaixo transcrito:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se **incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação** os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e **facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.**

Ao ser devidamente configurado o fato gerador do ICMS e, conseqüente adicional do FUNCEP, nas prestações de serviço de comunicação (obrigação principal), por não ter submetido totalmente a tributação através da emissão de documentos fiscais, os valores referentes a ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel na



modalidade pré-paga e os valores dos acréscimos denominados de taxa pela antecipação de créditos, ratifico a decisão da instância singular considerando legítima a cobrança de falta de recolhimento do FUNCEP atinente à prestação de serviço comunicação, acompanhada da penalidade proposta no auto de infração.

Por último, é imprescindível atentarmos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:
(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;
(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001338/2020-78** (fl. 3 a 7), lavrado em 08/10/2020, em face da empresa **CLARO S.A.**, inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 261.242,02** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), **sendo R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e **R\$ 130.621,01** (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) **a título de multa por infração**, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator